



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
do mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:667 — Cede à Junta da Freguesia de Aldoar, bairro ocidental e distrito do Porto, os materiais e o terreno da antiga capela, em ruínas, sita no lugar de Passos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:668 — Determina que os funcionários do Ministério que sejam professores de qualquer grau de ensino fiquem obrigados à regência das aulas e sujeitos, na parte respeitante a vencimentos, às disposições gerais sobre acumulações.

Decreto n.º 9:669 — Insere várias disposições relativamente aos exames finais dos alunos que frequentam a 3.ª classe das Escolas Primárias Superiores.

Decreto n.º 9:670 — Suprime as remunerações arbitradas aos alunos do 2.º ano das Escolas Normais Superiores.

Decreto n.º 9:671 — Extingue lugares vagos no quadro do pessoal não docente da Universidade de Coimbra.

Ministério do Trabalho:

Rectificações ao decreto n.º 9:645, que actualiza os emolumentos e taxas a cobrar pela Direcção Geral de Saúde e suas dependências.

Portaria n.º 4:019 — Autoriza a *Mutualidade Geral de Seguros* a elevar o seu capital de garantia.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:925, que autoriza a Companhia de Seguros *A Equitativa de Portugal e Ultramar*, com sede em Lisboa, a modificar a sua apólice do ramo de «Desastres no Trabalho».

Nota. — Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 103, de 10 de Maio de 1924, que insere o seguinte diploma:

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:666 — Transfere para o Ministério da Guerra, por intermédio da Direcção Geral de Transportes, o restabelecimento das comunicações telégrafo-postais enquanto durar a actual greve dos funcionários destes serviços.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:667

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Aldoar, bairro ocidental e distrito do Porto, sejam cedidos, a título definitivo, os materiais da antiga capela, em ruínas, sita no lugar de Passos, para serem aplicados à

construção duma casa mortuária no cemitério da mesma freguesia e o terreno da referida capela, a fim de ampliar e regularizar o largo público, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 100\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no bairro ocidental do Porto, logo imediatamente após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição, se aos bens cedidos for dada aplicação diferente da indicada e se não demolir as ruínas da capela e ampliar o largo público no prazo máximo de um ano.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:668

Considerando que o regulamento do Ministério da Instrução Pública, de 10 de Maio de 1919, criou para alguns dos seus funcionários uma excepção, que até os próprios desejam ver modificada; e

Atendendo ao parecer da comissão nomeada para estudar as economias realizáveis no Ministério da Instrução Pública;

Tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924; e

Usando da Faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 31.º e seu § único do regulamento do Ministério da Instrução Pública, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 5:617, de 10 de Maio de 1919, ficando os funcionários do referido Ministério, que sejam professores de qualquer grau de ensino, obrigados à regência das aulas e sujeitos, na parte respeitante a vencimentos, às disposições gerais sobre acumulações.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no próximo ano escolar e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Car-

doso—*José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 9:669

Considerando que pelo decreto n.º 9:534, publicado no *Diário do Governo* de 9 de Fevereiro de 1924, são suprimidas a partir de 30 de Junho de 1924 as Escolas Primárias Superiores que não estejam nas condições citadas no artigo 2.º desse decreto;

Considerando que é necessário atender a que os alunos que frequentam a 3.ª classe têm de fazer os respectivos exames finais;

Considerando a necessidade, para uma melhor ordenação das contas públicas, de que no próximo ano económico de 1924-1925 só haja a considerar no respectivo orçamento este grau de ensino já devidamente reorganizado dentro do critério duma maior eficiência conjugado com o da máxima economia;

Considerando a necessidade de reorganizar as disposições do regulamento das Escolas Primárias Superiores, publicado no *Diário do Governo* de 10 de Maio de 1919, como o determinado no decreto n.º 9:534 acima citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho das Escolas Primárias Superiores reúne no dia 5 de Junho para apreciar os trabalhos dos alunos da 3.ª classe, devendo declarar quais os alunos admitidos a exame.

Art. 2.º As provas escritas do exame final devem começar em 9 de Junho.

Art. 3.º Os exames finais serão feitos sobre os estudos feitos até o dia 4 de Junho.

Art. 4.º Os exames devem estar concluídos em 30 de Junho.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES—Helder Armando dos Santos Ribeiro.**

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:670

Considerando que as despesas feitas nas Escolas Normais Superiores com as remunerações especiais que são pagas aos alunos do 2.º ano representam quasi a totalidade da verba fixada para essas escolas;

Considerando que todos esses alunos, só por terem os cursos completos das Faculdades de Letras ou de Ciências, deviam ter preferência sobre a maioria dos candidatos, no concurso para professores provisórios;

Atendendo ao que propõem os conselhos das Escolas Normais Superiores;

Tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, que autoriza o Governo a adoptar as providências que julgue directamente úteis para melhorar a situação cambial do país;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidas as remunerações arbitradas aos alunos do 2.º ano das Escolas Normais Superiores.

Art. 2.º A estes alunos será dada preferência sobre todos os outros candidatos a professores provisórios que concorrerem aos Liceus e Escolas Normais Primárias, onde devem fazer o seu estágio, com excepção apenas dos que já tenham obtido aprovação no respectivo exame de Estado ou tenham já os dois anos completos das Escolas Normais Superiores.

Art. 3.º O serviço destes alunos deverá ser fiscalizado durante todo o ano lectivo pelos respectivos professores de metodologias especiais, que enviarão mensalmente aos directores das Escolas Normais Superiores as notas de presença dos professores provisórios cuja prática pedagógica estão dirigindo, e no fim do ano escolar um relatório em que circunstanciadamente informem acerca do merecimento e do trabalho realizado por cada um dos candidatos ao magistério da sua secção.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor no próximo ano escolar e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.**

Decreto n.º 9:671

Considerando que no quadro do pessoal não docente da Universidade de Coimbra, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 105, de 31 de Maio de 1919, existem diferentes lugares vagos, que sem prejuízo para o serviço podem ser extintos;

Considerando que a situação do Tesouro impõe uma rigorosa economia nas despesas públicas;

Tendo em vista a informação das respectiva reitoria;

Usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal não docente da Universidade de Coimbra, anexo ao decreto n.º 5:550, inserto no 1.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, de 9 de Maio de 1919, e rectificado no *Diário do Governo* n.ºs 99 e 105, 1.ª série, de 24 e 31 do mesmo mês, são extintos os seguintes lugares, actualmente vagos:

Reitoria:

1 porteiro.

Gerais:

1 archeiro.

Faculdade de Letras:

1 conservador da biblioteca.